



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.721133/2011-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.033 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente CLOVIS CARLOS KLINKE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRPF. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física devido. O sócio administrador de pessoa jurídica responde solidariamente pelo recolhimento do imposto de renda por ela retido na fonte. Sendo assim, com relação ao imposto retido na fonte por essa pessoa jurídica sobre os rendimentos pagos ao sócio administrador, tem este o direito de compensar tão somente a parcela que exceder o valor de sua dívida.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria duplicidade de cobrança do crédito tributário, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.033 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.721133/2011-73

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 171 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 160 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 132 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 134, emitida em 11/04/2011, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2007, onde foi considerada indevida a compensação de R\$ 7.878,31, a título de imposto de renda retido na fonte pela EPM Tecnologia e Equipamentos Ltda.

Explica a fiscalização que, na condição de sócio administrador da fonte pagadora, o contribuinte não comprovou o recolhimento ou a compensação do valor informado como retido a título de IR.

Cientificado do lançamento em 29/04/2011 (fl. 139), o contribuinte apresentou, em 27/05/2011, a impugnação de fls. 02 a 15, alegando, em suma, que:

- 1 - apresenta DCTF's, devidamente quitadas através de DARF e PER/DComp que comprovam o débito de R\$ 31.480,83 a título de IRRF. Na DIRF foi apresentado, por engano, o valor de R\$ 41.484,27;
- 2 - o impugnante não deve ter negado seu direito à restituição do IR em razão de erro de fato na prestação de informações por parte da fonte pagadora;
- 3 - entende ser possível a retificação das informações antes do lançamento, conforme doutrina e jurisprudência expostas.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O sócio-administrador de pessoa jurídica responde solidariamente pelo recolhimento do imposto de renda por ela retido na fonte. Sendo assim, com relação ao imposto retido na fonte por essa pessoa jurídica sobre os rendimentos pagos ao sócio-administrador, tem este o direito de compensar tão somente a parcela que exceder o valor de sua dívida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2016 (e-fl. 169), o sujeito passivo interpôs, em 12/05/2016 (e-fl. 170), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

- nulidade da decisão por falta de fundamento legal, entendendo que o contribuinte não é responsável solidário pelo recolhimento de IRRF não realizado pela fonte pagadora, sendo que os valores declarados foram retidos dos seus rendimentos, com redução da sua disponibilidade financeira;

- duplicidade de cobrança do crédito tributário objeto do presente processo, tanto do recorrente quanto da empresa;

- ratifica suas razões impugnatórias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$4.295,04.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso **argumentos não presentes na impugnação**. Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos e novas provas apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Tratam-se de sua alegação de duplicidade de cobrança do crédito tributário objeto do presente processo, tanto do recorrente quanto da empresa. Por não ter sido apresentado em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide.

A defesa alega, em preliminar, **nulidade** da decisão de Primeira Instância em virtude de suposta falta de fundamento legal. Nesse aspecto, cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

...

Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Vê-se que a razão de nulidade alegada não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Com efeito, **não há motivos para a nulidade** da Decisão. Além do que, a interpretação pessoal do interessado em relação ao artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda é equivocada. Literalmente é apontado que “**São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.**” Tal citação legal já é suficiente para apontar no sentido de que, uma vez sendo devido recolhimento de IRRF, não pode pretender o contribuinte, pela posição que ocupa na pessoa jurídica, beneficiar-se de uma suposta retenção de imposto que não foi totalmente recolhida por aquela pessoa jurídica sobre a qual exerce poderes gestores.

E tendo em vista que a parte recorrente aposta em sua peça recursal a retificação dos seus argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

O impugnante argumenta entender ser possível a retificação das informações anteriormente à notificação do lançamento, nos termos do art. 147 do CTN.

De fato, correta a interpretação do impugnante, já que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de impugnação, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN.

Assim, não tendo retificado sua declaração até o momento em que foi cientificado do lançamento, não mais é possível sua retificação nos termos da legislação citada, sendo correta a proposição de sua impugnação como, de fato, fez o contribuinte.

Com relação ao imposto de renda retido na fonte, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe:

"Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(.....)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de a contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

À folha 24 consta comprovante de rendimentos que informa o pagamento de R\$ 60.000,00 ao impugnante, bem como, a retenção de R\$ 7.878,31 a título de IR.

Vale informar que a mesma informação foi prestada pela fonte pagadora em DIRF (fl. 144).

Entretanto, cabe ressalva quanto à capacidade probante dos documentos apresentados nos casos em que o beneficiário é gerente, sócio, diretor ou representante da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto. Se assim ocorrer, a simples existência do comprovante de rendimentos, DIRF ou qualquer outro documento emitido pela própria empresa a qual o contribuinte tem ingerência, já não basta para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, sendo necessária, nestes casos, a apresentação dos DARF's efetuados em código correspondente a retenção na fonte. (ora grifado)

Vejamos o que diz o art. 723 do RIR/99 sobre o assunto:

"Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º) (grifou-se)

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único)."

...

Assim, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. Essa norma é a matriz-legal do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Significa dizer, que a responsabilidade tributária se estende a uma terceira pessoa (responsabilidade de terceiros): sócio, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. No caso em julgamento, do imposto retido do próprio impugnante, pois foi gerente da fonte pagadora no período em questão (fl. 145). (ora grifado)

O Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já se manifestou nesse sentido:

Acórdão nº 104-23681, de 18/12/2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício. 2001 GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA - Na ausência da DIRF, a comprovação do imposto retido na fonte sobre rendimentos de sócio gerente deve incluir, além dos comprovantes de recolhimentos, registros contábeis da empresa."

Acórdão n.º 104-19989, de 13/05/2004

IRPF - SÓCIOS DE SOCIEDADE CIVIL - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio de sociedade civil a qual é a fonte pagadora, a compensação do imposto retido na fonte pelo sócio fica condicionada à comprovação do pagamento pela empresa. "

O impugnante alega que o valor referente ao IRRF informado em DIRF estaria equivocado, sendo correta a quantia de R\$ 31.480,83, devidamente quitada através de DARF e PER/DCOMP.

Para tal, apresenta cópias das PER/DCOMP às fls. 88 a 122 e das DCTF às fls. 28 a 87.

As confissões de débito constantes da DCTF supra citada encontram vinculação com os respectivos DARF's às fls. 147 a 159 e com os pedidos de compensação formulado pelas PER/DCOMP às fls. 91, 96, 101, 106, 111, 116 e 121.

Sabe-se que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, previstas nos artigos 156 e 170, do CTN, e, no âmbito da administração tributária federal, vem regulada no art. 74, da Lei 9.430/96. Abaixo, transcrevem-se os dispositivos mais relevantes para o caso em questão:

CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II – a compensação;

(...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Dessa maneira, é de se considerar comprovado o recolhimento de R\$ 31.480,83 a título de IR retido pela fonte pagadora, sob o código 0561, no ano-calendário de 2007.

Entretanto, em análise aos sistemas da RFB (fl. 146), verifica-se que a fonte pagadora informou a retenção de R\$ 41.484,27, a título de IR retido sob o código 0561, no ano-calendário em questão. Tal valor inclui o IR retido em nome do impugnante e de mais 18 pessoas físicas. Dito documento não foi retificado até a presente data e representa o valor efetivamente retido a esse título pela fonte pagadora.

Dessa forma, há que se considerar comprovado o recolhimento parcial do IRRF informado em DIRF.

Tendo em vista as disposições legais anteriormente mencionadas, somente é possível permitir a compensação do IRRF comprovadamente recolhido no caso de sócios, gerentes ou diretores da fonte pagadora. (ora grifado)

Quando comparados os valores mensais informados como retidos a título de IR na DIRF com aqueles declarados como devidos na DCTF, verifica-se comprovada a totalidade do imposto informado como retido nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e outubro daquele ano. Assim, deve ser permitida a compensação do IR informado como retido do impugnante nesses meses (R\$ 3.922,71).

Nos demais meses, não há como permitir a compensação do IRRF, visto que os valores efetivamente recolhidos (conforme consta das DCTF) não são suficientes para quitar o total informado como retido dos demais funcionários da empresa, excluído o valores mensais retidos do impugnante.

Isso porque, nesses meses, a empresa reteve o valor do IR de seus funcionários, mas recolheu somente parte dele, sendo devedora da diferença. O impugnante, na qualidade de sócio-administrador, é responsável solidário por essa dívida. Desse modo, com relação ao valor do imposto de renda retido de seus próprios rendimentos, em cada mês, ele tem o direito de deduzir somente a parcela que eventualmente ultrapassasse o valor de sua dívida.

Conforme o quadro abaixo, tal situação não ocorre em nenhum dos meses em questão:

Meses	Valor Total IRRF (DIRF)	Valor DCTF	Valor do IRRF dos Funcionários	Valor IRRF do impugnante (DIRF)	Valor a Compensar
Janeiro	R\$ 3.396,33	R\$ 1.511,51	R\$ 2.712,91	R\$ 683,42	-
Fevereiro	R\$ 4.171,08	R\$ 2.895,17	R\$ 3.514,97	R\$ 656,11	-
Março	R\$ 3.371,29	R\$ 1.747,08	R\$ 2.715,18	R\$ 656,11	-
Setembro	R\$ 3.059,89	R\$ 383,36	R\$ 2.406,57	R\$ 653,32	-
Novembro	R\$ 3.279,76	R\$ 2.009,44	R\$ 2.626,44	R\$ 653,32	-
Dezembro	R\$ 3.796,60	R\$ 1.995,90	R\$ 3.143,28	R\$ 653,32	-
Total					R\$ 0,00

Assim, tendo oferecido à tributação os rendimentos auferidos, é de se permitir a compensação do IRRF no valor de R\$ 3.922,71, conforme supra explicitado.

Isto posto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado, conforme o quadro abaixo:

Rendimentos Tributáveis Declarados:	R\$ 64.470,00		
Desconto Simplificado:	R\$ 11.669,72		
Base de Cálculo:	R\$ 52.800,28		
Parcela a Deduzir:	R\$ 6.302,32		
Imposto Devido:	R\$ 8.217,75		
Imposto Pago Declarado:	R\$ 7.878,31		
Glosa Imposto Pago:	R\$ 7.878,31		
Imposto Restabelecido:	R\$ 3.922,71		
Imposto Total Pago:	R\$ 3.922,71		
Imposto a Pagar:	R\$ 4.295,04		
EX/2008 - AC/2007	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
Imposto de Renda PF	R\$ 7.878,31	R\$ 3.583,27	R\$ 4.295,04

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer da matéria duplicidade de cobrança do crédito tributário, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima